



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00727168/2024-73		
INTERESSADA	URE Norte 1		
ASSUNTO	Consulta sobre dispositivos do Regimento Escolar do Colégio Germinare relativos à avaliação, promoção e renovação de matrícula		
RELATORA	Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti		
PARECER CEE	Nº 201/2026	CEB	Aprovado em 01/07/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de consulta formulada pelo Coordenador Regional de Ensino da Unidade Regional de Ensino – Região Norte 1, com fundamento em relatório elaborado pela Supervisora de Ensino, que, ao analisar dispositivos do Regimento Escolar do Colégio Germinare, instituição privada mantida pelo Instituto J&F, identificou dúvidas quanto à compatibilidade de determinados critérios de avaliação, promoção e renovação de matrícula com as normas do Sistema Estadual de Ensino (fls.11):

“Considerando o contido no Relatório Circunstanciado da Supervisora de Ensino, referente ao Regimento Escolar da Escola Germinare, encaminhe-se consulta à Coordenadoria Pedagógica - COPED para análise e manifestação.”

A Supervisão de Ensino elaborou relatório circunstanciado no qual aponta que o Regimento Escolar da instituição prevê, entre outros aspectos, a utilização da Avaliação de Valores (AVV) e o desempenho em componentes da formação técnica como critérios para renovação de matrícula dos estudantes, podendo resultar na impossibilidade de permanência do(a) aluno(a) na escola, mesmo quando promovido(a) nos componentes curriculares da Base Nacional Comum (fls.1-10).

Diante das dúvidas quanto à legalidade e à aplicação desses dispositivos regimentais, especialmente em relação aos procedimentos de reconsideração e recurso previstos na Deliberação CEE 155/2017, a Unidade Regional de Ensino – Região Norte 1 encaminhou consulta à Coordenadoria Pedagógica – COPED da Secretaria da Educação, solicitando manifestação orientadora sobre a matéria.

Ao analisar o expediente, a SUPED considerou prejudicada a emissão de manifestação conclusiva no âmbito administrativo da Secretaria da Educação, em razão da ausência de orientação normativa específica que esclareça o conflito interpretativo apontado entre os dispositivos regimentais da escola e a referida Deliberação do Conselho (fls.12 e 13):

“Assim sendo, esta Coordenadoria Pedagógica, amparada no que determina a Resolução SE nº 76, de 17/12/2010, que disciplina o encaminhamento de expedientes e processos ao CEE, envia o presente processo ao Gabinete do Secretário da Educação, com proposta de encaminhamento ao supracitado Colegiado para apreciação e deliberação quanto ao conflito legal presente no Regimento Escolar da Escola Germinare. Dessa forma, a Coordenadoria Pedagógica propôs o encaminhamento do processo ao Gabinete do Secretário da Educação, com sugestão de remessa ao Conselho Estadual de Educação para apreciação e manifestação sobre a matéria.”

Em atendimento a essa proposta, o Secretário Executivo da Secretaria da Educação encaminhou o expediente a este Conselho Estadual de Educação, solicitando análise e orientação quanto à compatibilidade dos dispositivos do Regimento Escolar do Colégio Germinare com as normas do Sistema Estadual de Ensino, especialmente no que se refere aos critérios de avaliação, promoção e renovação de matrícula dos(as) estudantes tendo como objeto de questionamento (fls.14 e 15):

“1. Critérios de Promoção e Retenção: O Regimento Escolar estabelece que o aluno que não obtiver média mínima de sete (7,0) ou seis (6,0) na Recuperação Final, perde o direito de rematrícula, aplicando-se também ao componente diversificado de formação técnica. Essa prática suscita discussões sobre a compatibilidade com a Deliberação CEE 155/2017, que prevê o direito de pedido de reconsideração, desde que o aluno permaneça na escola. 2. Avaliação de Valores (AVV): A escola adota uma avaliação específica de valores atitudinais como critério para rematrícula, visando à aderência dos alunos aos valores institucionais. Esse critério, ainda que alinhado à Proposta Pedagógica da instituição, pode gerar



questionamentos, visto que o não cumprimento dos valores estipulados implica a não renovação da matrícula. 3. Questões de Procedimentos e Atitudes como Conteúdos Pedagógicos: A abordagem dos conteúdos procedimentais e atitudinais, embora alinhada aos Parâmetros Curriculares Nacionais e atualizações da BNCC, levanta dúvidas sobre sua formalização explícita no Regimento Escolar e seu impacto sobre o direito de matrícula. 4. Implicações para o Direito de Reconsideração e Recurso: O relatório discute a necessidade de esclarecer o direito de reconsideração e recurso no caso de alunos não promovidos, diante da regra de permanência na escola. Observa-se que o perfil técnico-profissional da escola, junto com seu regime de bolsa integral, limita a flexibilidade de manter alunos que não atendam aos requisitos estabelecidos, gerando dúvidas quanto à aplicabilidade uniforme da Deliberação CEE 155/2017.”

Importante mencionar que, em 08/04/2026, em visita à referida Instituição, acompanhada pela Assessoria Técnica do Conselho – Sra. Eliane Ugliano, foi realizada uma reunião com a Direção da Escola para conhecimento da instituição, da referida Proposta Curricular, bem como esclarecer os processos de avaliação efetivados pela escola.

1.1.1 ANÁLISE

A análise da consulta deve considerar a autonomia pedagógica das instituições de ensino e a necessidade de observância das normas do Sistema Estadual de Ensino e da legislação educacional vigente.

1.1.2 Autonomia pedagógica das instituições de ensino

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/1996) assegura às instituições de ensino autonomia para definir sua proposta pedagógica, organização curricular e critérios de avaliação. Nesse contexto, o Regimento Escolar constitui instrumento normativo essencial para a organização pedagógica da escola, devendo refletir os princípios e objetivos estabelecidos em sua proposta pedagógica.

No caso em tela, verifica-se que o Colégio Germinare possui proposta educacional específica, voltada à formação técnica integrada ao ensino médio e articulada ao mundo do trabalho. Essa proposta inclui a avaliação de competências cognitivas, técnicas e de aspectos atitudinais e comportamentais, denominados no regimento como Avaliação de Valores (AVV). No art. 42 do Regimento Escolar consta que a avaliação tem como finalidade verificar a aderência dos(as) estudantes aos valores da escola, incluindo aspectos atitudinais e comportamentais (fls.3 e 4):

“A verificação de aderência aos valores [...] tem como base [...] diagnosticar atitudes, habilidades e identificar a aderência aos valores da cultura Germinare.”

Esse trecho demonstra que a escola avalia comportamentos, atitudes e alinhamento aos valores institucionais.

1.1.3 Avaliação de valores e conteúdos atitudinais

A presença de conteúdos e avaliações relacionados a atitudes, valores e competências socioemocionais dialoga com a legislação educacional. Os Parâmetros Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) reconhecem a importância da formação integral do(a) estudante, incluindo dimensões éticas, sociais e comportamentais.

Nesse sentido, a adoção de instrumentos de acompanhamento dessas dimensões pode ser considerada, desde que:

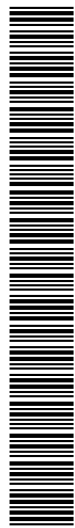
- esteja claramente prevista na proposta pedagógica e no regimento escolar;
- possua critérios transparentes e conhecidos pela comunidade escolar;
- tenha caráter formativo e pedagógico.

Entretanto, a utilização de tais critérios como condição para permanência do(a) estudante na instituição precisa de especial cautela, tendo em vista a natureza predominantemente qualitativa dessas avaliações.

1.1.4 Renovação de matrícula e direito à continuidade de estudos

Conforme consta do processo, o Regimento Escolar estabelece que o(a) estudante que não atinja determinados critérios, inclusive relacionados à Avaliação de Valores ou à formação técnica, poderá perder o direito de renovar matrícula, ainda que tenha sido promovido na Base Nacional Comum Curricular (fls.5):

“Art. 50 – Caberá à Direção Pedagógica, analisando cada caso, indeferir pedido de renovação de matrícula ou de matrícula inicial do Estudante, por qualquer um dos seguintes motivos: I - não aderência aos Valores



da Escola; **II** - indisciplina escolar, considerada grave pela Direção da Escola; **III** - rejeição tácita ou explícita às normas Regimentais da Escola por parte do Estudante ou de seus Responsáveis Legais; **IV** - inobservância de um ou mais dispositivos, fixados no Regimento Escolar e/ou Código **V** – inobservância, pelos Responsáveis Legais do Estudante, de seus deveres fixados neste Regimento Escolar, no acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem do Estudante. **VI** – rendimento abaixo da média nos estágios.”

Especificamente esse processo descrito no Regimento Escolar da presente Escola suscita questionamentos quanto à compatibilidade com as normas do sistema de ensino, no que se refere ao direito do(a) estudante à continuidade de seus estudos. Cumpre observar que a instituição adota sistema de bolsa de estudos integral, custeado pela entidade mantenedora.

Embora a entidade mantenedora possa estabelecer critérios para concessão ou manutenção de benefícios educacionais, tais critérios não podem resultar em restrições incompatíveis com as normas educacionais que regem o funcionamento das instituições de ensino.

1.1.5 Pedido de reconsideração e recurso

A Deliberação CEE 155/2017 condiciona a apreciação dos pedidos de reconsideração e recurso à manutenção da matrícula do(a) estudante na unidade escolar. Dessa forma, a aplicação de dispositivo regimental que impeça a matrícula do(a) aluno(a) antes da conclusão dos procedimentos recursais previstos na norma pode comprometer o exercício de direito expressamente assegurado pelo Sistema Estadual de Ensino:

“Art. 20 No início de cada período letivo, a escola comunicará aos alunos e seus responsáveis legais: II – o fato de que tais pedidos serão apenas considerados, caso o aluno interessado mantenha-se matriculado na escola em questão.”

Assim, os dispositivos regimentais relativos à renovação de matrícula devem ser interpretados e aplicados de forma compatível com a Deliberação CEE 155/2017, garantindo-se ao (à) estudante a permanência na instituição durante a tramitação dos pedidos de reconsideração e dos recursos cabíveis. A aplicação automática da perda do direito de matrícula, antes da conclusão desses procedimentos, mostra-se incompatível com os direitos assegurados pela referida Deliberação.

1.1.6 FUNDAMENTAÇÃO

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/1996)**, que assegura às instituições de ensino autonomia para elaborar e executar sua proposta pedagógica e estabelecer critérios de avaliação da aprendizagem, observadas as normas comuns da educação nacional e as do respectivo sistema de ensino:

“Art. 12: Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Art. 24: A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: V - a verificação do rendimento escolar observará: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno; b) possibilidade de aceleração de estudos; c) possibilidade de avanço nos cursos; d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo.”

A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

“Art. 20 No início de cada período letivo, a escola comunicará aos alunos e seus responsáveis legais:

I – o calendário escolar, com informações sobre o direito de pedido de reconsideração ou recurso, nos termos do Regimento, incluindo prazos e procedimentos;

II – o fato de que tais pedidos serão apenas considerados, caso o aluno interessado mantenha-se matriculado na escola em questão.

Art. 21 Após cada avaliação, o aluno, ou seu representante legal, que dela discordar, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. § 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 05 dias da divulgação dos resultados. § 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: I – o Conselho de Classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata. § 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. § 4º A não manifestação da direção no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará o deferimento do pedido. § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. § 1º O



pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados. § 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

- I. – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;
- II. – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. § 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino. § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

- I. – regimento escolar;
- II. – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;
- III. – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;
- IV. – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;
- V. – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);
- VI. – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;
- VII. – histórico escolar do aluno;
- VIII. – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;
- IX. – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;
- X. – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;
- XI. – declaração da situação de matrícula do aluno;
- XII. – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

- I. – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;
- II. – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;
- III. – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 7º REVOGADO

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu



recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I. – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II. – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III. – a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.”

1.2 APRECIÇÃO

Da análise da legislação educacional vigente, das normas do Sistema Estadual de Ensino e dos documentos institucionais examinados, conclui-se que a autonomia pedagógica conferida às instituições de ensino pela Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) compreende a prerrogativa de definir, em sua Proposta Pedagógica e em seu Regimento Escolar, critérios e procedimentos de avaliação compatíveis com seus objetivos formativos, desde que observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da transparência e da garantia dos direitos educacionais dos estudantes.

Nessa perspectiva, entende-se que a instituição pode adotar mecanismos de avaliação voltados não apenas à aferição de conhecimentos e competências técnicas, mas também ao acompanhamento de competências socioemocionais e demais dimensões formativas que integrem seu projeto educacional. Tais instrumentos, contudo, devem estar claramente definidos nos documentos institucionais, possuir finalidade eminentemente pedagógica, basear-se em critérios objetivos e previamente divulgados à comunidade escolar, de modo a assegurar previsibilidade, equidade e possibilidade de acompanhamento por parte dos estudantes e de suas famílias.

Segundo o Currículo Paulista às fls. 31: “Essas competências gerais contemplam integralmente conceitos, procedimentos, atitudes e valores, enfatizando a necessidade de desenvolvimento de competências socioemocionais.”

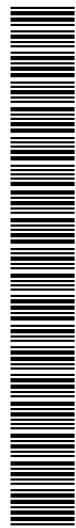
A adoção de critérios institucionais relacionados à Avaliação de Valores (AVV), ao desempenho em atividades técnicas ou a outros aspectos expressamente previstos na Proposta Pedagógica revela-se compatível com a autonomia pedagógica assegurada às instituições de ensino. Todavia, sua aplicação não pode resultar em restrição de direitos assegurados pela legislação educacional, nem afastar as garantias processuais previstas no Sistema Estadual de Ensino.

De igual modo, os dispositivos regimentais relativos à renovação de matrícula devem ser interpretados e aplicados em consonância com as normas educacionais vigentes, não podendo constituir mecanismo de impedimento ou limitação ao exercício dos direitos de reconsideração e recurso assegurados aos estudantes. O exercício dessas garantias administrativas representa expressão dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da proteção ao direito à educação, os quais devem orientar a atuação das instituições integrantes do sistema de ensino.

Por fim, nos casos em que houver apresentação de pedido de reconsideração ou interposição de recurso, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, deve ser assegurada a manutenção da matrícula do estudante durante toda a tramitação do procedimento administrativo, preservando-se sua condição de estudante regularmente matriculado à instituição até a decisão final da instância competente. Nesse sentido, é importante que a instituição reorganize o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica, com a orientação da Unidade Regional de Ensino, a partir dos princípios e fins da educação.

Diante do exposto, conclui-se que:

I – a autonomia pedagógica assegurada pela Lei 9.394/1996 autoriza a instituição de ensino a prever, em sua Proposta Pedagógica e em seu Regimento Escolar, mecanismos de avaliação relacionados a competências técnicas, atitudes, valores e aspectos socioemocionais dos estudantes;



II – a utilização de instrumentos de avaliação de valores e competências atitudinais não é incompatível com a legislação educacional, desde que seus critérios sejam objetivos, transparentes, previamente divulgados à comunidade e possuam finalidade pedagógica;

III – a adoção de critérios institucionais relacionados à Avaliação de Valores (AVV), ao desempenho em atividades técnicas ou a outros aspectos previstos na proposta pedagógica é compatível com a autonomia pedagógica da instituição, desde que não resulte em restrição aos direitos e garantias assegurados pela legislação educacional e pelas normas do Sistema Estadual de Ensino;

IV – os dispositivos regimentais referentes à renovação de matrícula devem ser reescritos e não podem ser aplicados de modo a impedir o direito a educação ou restringir o exercício dos direitos de reconsideração e recurso previstos na Deliberação CEE 155/2017;

V – durante a tramitação dos pedidos de reconsideração e dos recursos previstos na referida Deliberação, deve ser assegurada ao estudante a manutenção do vínculo com a instituição, nos termos da norma vigente.

2.CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto encaminhe-se cópia este Parecer ao Colégio Germinare, a URE Norte 1 e à Subsecretaria Pedagógica - SUPED.

São Paulo, 22 de junho de 2026.

a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Luana da Silva Garcia, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 24 de junho de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 01 de julho de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

